

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.390, DE 2024

Institui a obrigatoriedade de guarda e gestão de materiais descartados em aeroportos brasileiros, garante que o passageiro não seja prejudicado em seu embarque e estabelece penalidades para extravio de bens.

Autor: Deputado WASHINGTON QUAQUÁ

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.390, de 2024, de autoria do Deputado Federal Washington Quaquá, “Institui a obrigatoriedade de guarda e gestão de materiais descartados em aeroportos brasileiros, garante que o passageiro não seja prejudicado em seu embarque e estabelece penalidades para extravio de bens”.

O autor justifica que o projeto de lei visa assegurar uma gestão adequada dos materiais descartados durante o processo de segurança aeroportuária, sem prejudicar os passageiros quanto ao seu embarque. Ao estabelecer um período de guarda de seis meses e penalidades específicas para o extravio de bens, pretende-se melhorar a eficiência e a responsabilidade na administração dos itens descartados, protegendo os direitos dos passageiros e promovendo uma gestão mais eficiente dos aeroportos.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.390, de 2024, foi distribuído à Comissão do Consumidor, Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).



* C D 2 5 7 0 5 0 3 4 9 2 0 0 *

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CDC.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta comissão de defesa do consumidor manifestar-se sobre o mérito do projeto de Lei nº 3.390/2024, que institui a obrigatoriedade de guarda e gestão de materiais descartados em aeroportos brasileiros, garante que o passageiro não seja prejudicado em seu embarque e estabelece penalidades para extravio de bens.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o embarque aéreo é regulado por normas claras e amplamente divulgado aos passageiros, tanto no ato da compra do bilhete quanto no cartão de embarque e nas orientações da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). Assim, o passageiro que comparece ao embarque portando itens proibidos está, por sua livre iniciativa, descumprindo obrigações contratuais e normativas. Não é razoável impor à concessionária do aeroporto ou à administração aeroportuária a responsabilidade pela guarda de objetos cuja proibição é do pleno conhecimento dos usuários do sistema de transporte aéreo.

Além disso, o armazenamento de materiais rejeitados no controle de segurança, como perfumes, bebidas alcoólicas, isqueiros e outros produtos inflamáveis ou potencialmente perigosos, compromete a segurança aeroportuária. Esses itens são impedidos de embarcar justamente pelo seu potencial risco à segurança das operações aéreas e das pessoas.

Obrigar os aeroportos a manter esses produtos armazenados por seis meses contraria os princípios internacionais de segurança da aviação civil, como previstos na Convenção de Chicago (Anexo 17) e nas normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), aumentando desnecessariamente o risco de incidentes e atentados em zonas sensíveis.



* C D 2 5 7 0 5 0 3 4 9 2 0 0 *

O projeto também incorre em grave desvio de finalidade ao exigir que aeroportos invistam recursos humanos, tecnológicos e espaciais para a gestão de bens descartados, impondo-lhes um desforço orçamentário que deveria ser direcionado a finalidades mais relevantes e urgentes, como a instalação de salas sensoriais para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, melhorias em acessibilidade para passageiros com mobilidade reduzida, expansão das áreas de conforto e reforço das medidas de segurança física e operacional dos terminais.

Assim, a proposta contraria o princípio da eficiência administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao determinar que verbas públicas e privadas sejam alocadas para atender a interesses individuais decorrentes de descumprimento de normas pelos próprios passageiros, em detrimento do interesse coletivo de segurança e qualidade nos serviços prestados.

Dante dos fatos narrados votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.390/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator



* C D 2 5 7 0 5 0 3 4 9 2 0 0 *